

P A R E C E R

Nº 2181/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui o serviço de capelania nas Escolas da Rede Municipal de Ensino. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o serviço de capelania nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

A consulta vem acompanhada da documentação pertinente.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o direito à assistência religiosa é direito fundamental de todos, garantido no artigo 5º, VI, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 5º: (...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;"

O direito à assistência religiosa está também previsto na Lei Federal nº 9.982/2000, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional."

Feitas essas considerações acerca do direito à assistência religiosa, nos dedicaremos a analisar o projeto de lei objeto da consulta.

O projeto de lei cria um serviço de assistência religiosa a ser prestados em nas escolas do município, visando oferecer apoio espiritual e religioso aos estudantes, professores e funcionários, mediante a atuação voluntária de líderes religiosos cadastrados na Secretaria Municipal de Educação.

Embora seja responsabilidade do Estado garantir o direito à assistência religiosa, o artigo 19 da Constituição Federal veda expressamente à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Instituiu-se um Estado laico, isto é, com a segregação das noções de Estado e Igreja. Corroborando a presente assertiva transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada,

na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Assim, não cabe ao Estado, por sua laicidade, prevista no artigo 19 da Constituição da República, criar e prestar diretamente serviços públicos de assistência religiosa. Tais serviços, com efeito, devem ser prestados pelas próprias organizações e instituições religiosas.

Nesse sentido, já se manifestou o IBAM no Parecer nº 2343/2016:

A teor do artigo 5º, o inciso VII da Lei Maior contempla, em realidade, um dever prestacional para o Estado, qual seja: assegurar a prestação da assistência religiosa. Note-se, por oportuno, que a prestação da assistência religiosa é de responsabilidade das Igrejas e Confissões religiosas. Ao Estado só cabe facultar a prestação religiosa, não lhe sendo factível fazê-lo diretamente ante a sua característica laica.

Ademais, o tema assistência religiosa é tema de interesse geral e não de interesse local a autorizar a competência legislativa municipal (art. 30. Em toda e qualquer localidade, os cidadãos devem estar livres para exercer seu direito fundamental à assistência espiritual.

Sobre o tema, já entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL POR MEIO DE CAPELANIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE AS

QUESTÕES NELA ABORDADAS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. - É inconstitucional lei municipal que trata da assistência religiosa e espiritual nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, impondo regras de segurança, por não se cuidar de assunto de interesse local e por se tratar de questões e competência legislativa da União e do Estado." (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160261905000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 23/02/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/03/2017).

Por fim, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para instituições vinculadas ao Poder Executivo Municipal, quais sejam: as escolas da Rede Municipal de Saúde, em flagrante violação ao postulado constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo o que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2023.